



APELAÇÃO Nº 0029623-90.2017.8.19.0008

APELANTE: NILCE DOS SANTOS OLIVEIRA

APELADA: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELFORD ROXO

**ENERGIA ELÉTRICA. TOI ILEGAL. DANO MORAL.
JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. DESVIO
PRODUTIVO.**

Apelação. A sentença declarou a inexistência de débito referente ao TOI nº 0007889526, na monta de R\$10.945,50, julgou improcedente o pedido de compensação por danos morais, e reconheceu a sucumbência recíproca.

A autora apela e pugna pela devolução em dobro de tudo que foi pago, além da condenação da ré em verba compensatória.

O pleito de devolução em dobro não pode ser conhecido, por se tratar de inovação recursal. Sequer há pedido de devolução de valores.

Danos morais configurados. Necessidade de judicialização da questão.

Em que pese ter sido a consumidora compelida ao pagamento de valores impostos pela ré em decorrência de TOI, não houve corte de seu serviço essencial nem negativação de seu nome em cadastros restritivos.

Verba compensatória fixada no valor de R\$ 3.000,00 em razão do desvio produtivo.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



ACÓRDÃO

Examinados e discutidos estes autos, ACORDAM os Julgadores da Vigésima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira - Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta em face de sentença que rejeitou o pedido de dano moral proferida nos autos da ação Declaratória de inexistência de débito c/c dano moral proposta por NILCE DOS SANTOS OLIVEIRA em face de LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, onde a autora afirma que após pedido de suspensão/desligamento da energia para o imóvel situado na rua Possi, nº 131, fundos, desde junho de 2016, a ré de forma unilateral restabelece o fornecimento em junho de 2017, para o referido imóvel e logo em seguida aplica um TOI, sem ninguém estar morando na residência. Por meio de tal documento aponta início de irregularidade em 24.11.2015 e término em 09.06.2017, sendo cobrado da autora um montante final de R\$ 10.945,50. Aduz que não obteve êxito na via administrativa. Assim



sendo, pleiteia a declaração de indébito da quantia de R\$10.045,50 e a indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00.

Contestação, index 67, onde o réu esclarece não haver pedido de encerramento de contrato. Sustenta que seus funcionários realizaram uma inspeção de rotina na residência da autora, sendo constatada irregularidade no medidor de consumo consistente no “desvio no ramal de ligação”, lavrando-se o Termo de Ocorrência e Inspeção. Assim, a cobrança impugnada se refere à diferença entre a energia efetivamente consumida e a faturada, de modo que o Termo de Ocorrência e Inspeção foi lavrado de acordo com Resolução da ANEEL. Nega a existência de prática de qualquer ato ilícito passível de indenização. Espera pela improcedência dos pedidos.

Réplica, index 104.

Invertido o ônus da prova, index 108.

Decisão, index 122, que fixa como ponto controvertido a ocorrência do fato como narrado na inicial, o direito no qual a autora fundamenta sua pretensão e, por fim, a ocorrência e extensão dos danos materiais e morais pleiteados. Defere prova pericial e documental suplementar.

Laudo pericial, index 238, manifestação da ré com juntada de parecer técnico, index 276, e da autora, index 286.

Sentença, index 289, decide a lide nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, confirmando a tutela provisória deferida e declarando a



inexistência de débito referente ao TOI nº 0007889526, na monta de R\$10.945,50. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de compensação por danos morais, pelas razões acima aduzidas. Em consequência, julgo extinto o feito na forma do art. 487, I do CPC.

Condeno as partes ao pagamento das despesas processuais, em igual proporção, na forma do artigo 86, do CPC, e de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), vedada a compensação, conforme artigo 85, §§ 8º e 14, do referido diploma, e observada a gratuidade deferida.”

Apelação da autora, index 301. Requer

“...a autora, ora apelante, que esse insigne Juízo *ad quem* conheça do presente recurso de apelação, posto que, preenchidos todos os requisitos à sua admissibilidade, e no mérito lhe dê o devido provimento para REFORMAR a sentença de primeira instância, JULGANDO PROCEDENTE OS PEDIDOS CONSTANTES NA EXORDIAL, bem como a restituição do valor pago a mais, em sua dobra, devidamente corrigido e atualizado desde o seu desembolso, bem como condenação por danos morais, devendo estes Nobres Julgadores arbitrarem o valor que entenderem justo e razoável, praticando desta forma a mais lúdima e salutar.”



Contrarrazões, index 317, requer a negativa de provimento ao recurso interposto, sustenta inexistência de danos morais, bem como inexistência na falha da prestação do serviço.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade recursal.

Primeiro a de estabelecer que a autora pleiteou na inicial:

“DO PEDIDO

Ex positis, é a presente para requerer a este nobre Juízo o que se segue:

A) Deferimento do benefício da gratuidade de Justiça previsto na Lei 1.060/50;

B) Citação da ré no endereço descrito no preâmbulo desta, para responder aos termos da presente, querendo, sob pena de confissão;

C) Procedência do pedido para que a ré declare indébito a quantia de R\$ 10.945,50, sob pena de pagamento de multa a ser arbitrado por este Nobre Juízo;

D) Procedência do pedido para que seja a ré condenada a indenizar a autora pelos danos morais sofridos, conforme fundamentação, no valor de R\$ 5.000,00;

E) Inversão do ônus da prova, à luz do Código de Defesa do Consumidor, com fulcro no art. 6º, inciso VIII do CDC.

F) Condenar a ré nos honorários advocatícios a serem fixados na proporção de 10% por cento, com base no art. 85 § 2º do NCPD, no valor de R\$ 1.594,55.



Protesta a autora por prova documental superveniente, testemunhal e depoimento pessoal do réu, sob pena de confissão. Dá à causa o valor de R\$ 17.540,05.

A sentença declarou a inexistência de débito referente ao TOI nº 0007889526, na monta de R\$10.945,50, julgou improcedente o pedido de compensação por danos morais, e reconheceu a sucumbência recíproca.

A autora apela e pugna pela devolução em dobro de tudo que foi pago, além da condenação da ré em verba compensatória.

No tocante ao pedido de devolução em dobro de tudo que pagou a mais se trata de inovação recursal, inclusive não há pedido em sua exordial sequer de devolução.

Quanto ao pedido pelo reconhecimento da verba compensatória por danos morais o pleito merece acolhimento.

Com efeito, a falha na prestação do serviço da ré quanto a lavratura do TOI é fato incontroverso, posto que não existe recurso da mesma nesse sentido.

A questão agora é de verificar se decorrente da lavratura do TOI indevido tem direito a autora à verba compensatória por danos morais, matéria a ser devolvida a apreciação em sede recursal devido ao seu recurso nesse sentido.

Em que pese o entendimento do juízo *a quo* de que a cobrança indevida não ensejou a interrupção do serviço, ou o nome incluído nos



cadastros restritivos de crédito, ocasionando a ausência de direito a verba compensatória por danos morais, tal argumento não merece prosperar.

No tocante ao dano moral, à luz da Constituição atual, surge em decorrência da violação ao direito da dignidade da pessoa humana, aí compreendidos o direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade, bem como qualquer outro direito da personalidade. É a lesão sofrida pela pessoa, atingindo não o seu patrimônio, mas os aspectos íntimos de sua personalidade, que não pode ser tratada como mero aborrecimento do cotidiano.

Com efeito, no caso concreto verifica-se que em que pese não ter ocorrido a interrupção do serviço, foi imposta a consumidora uma cobrança indevida na ordem de R\$10.945,50, bem como relata que se dirigiu à uma agência da ré, e informou que não mais residia no imóvel.

2) A autora, se dirigiu a concessionária de energia elétrica no dia 06/09/2017, momento em que tomou ciência do processo de fiscalização nº 010041467992/20170624. Não concordando com tal processo lhe foi dado prazo de 10 (dez) dias para que apresentar defesa, não sendo apresentado sendo relatado para atendente de que não reside ninguém no imóvel.

Ocorre que, para surpresa e decepção da autora, a concessionária ré lhe entregou uma carta com discriminações das supostas irregularidades, juntamente com um documento denominado "Detalhamento de Cálculo de Revisão de Faturamento – Cálculo de Consumo Irregular". Por meio de tal documento aponta início de irregularidade em 24/11/2015 e término em 09/06/2017, sendo cobrado da autora um montante final de R\$ 10.945,50 (dez mil novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), implicando em diferença de valores que a ré entende devido e que a autora pagava em sua conta de luz, durante o período da

Desta forma, merece ser fixada indenização no patamar de R\$ 3.000,00, eis que a autora foi compelida a ingressar no Judiciário em decorrência da falha na prestação do serviço com Lavratura irregular de TOI.



Com o acolhimento do pedido, a sucumbência deve ser integralmente suportada pela ré, devendo os honorários obedecerem à regra objetiva do art. 85 do CPC, não sendo caso de fixação por equidade.

Por tais fundamentos, voto por dar parcial provimento ao recurso para condenar a ré ao pagamento de verba compensatória por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, corrigida monetariamente a contar desta decisão e acrescida de juros de mora a partir da citação.

Inverte-se o ônus de sucumbência passando a ré responder pela integralidade das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora.

Afasta-se a condenação da autora em honorários advocatícios.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira - Relatora